



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**POLÍCIA
MILITAR** feam



100-2893
132-2111
1985-1986

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 03632 / 2008
Folha: 5 / 2

Folha: 5 / 2

Objetivo da Fiscalização: Revalidação de licença

[] AAF <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento [] APEF [] Outorga [] Não há processo		Atividade: <i>Abacá de am. maior</i>				
Processo: 04415988/0221/2006						
Nome / Razão Social: <i>Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.</i>						
<input checked="" type="checkbox"/> CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 421474651001-02 - NIRE: 421474651000-00						
Nome fantasia/apelido: <i>Indústria</i>						
Endereço (Rua, Av, Rodovia, etc.): <i>Rua Mário Lobo Barreto</i> N°/km: <i>+</i>						
Complemento:						
Município: <i>Pau da Minas</i> UF: <i>MG</i> CEP: <i>35660-385</i> Telefone: <i>(37) 3231-8545</i>						
Fax: <i>(37) 3231-8545</i> Caixa Postal: <i>-</i> E-mail: <i>gurupi@uol.com.br</i>						
Endereço para correspondência: <i>mesma</i> UF: <i>-</i> CEP: <i>-</i> Telefone: <i>(-)</i> <i>-</i> <i>-</i>						
Município:						
Empreendimento:						
Fax: <i>(-)</i> Caixa Postal: <i>-</i> E-mail:						
Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre				
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude			
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais		
	Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Fuso ou Meridional para formato UTM		Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°
Local (fazenda, sítio etc.): <i>Município:</i>						

Referência:

- São numerosas instalações de empresas no município para fins de subsídios à revitalização da IC e não tem informação sobre constatação (que é capacidade normativa obtida em 750 cubigas/dia (só nos e bairros) (atualmente tem capacidade de 850 cubigas/dia).
- Possui cerca de 800 funcionários que trabalham em 2 turnos (de trabalho e duas/dia cada, 6 dias/ semana).
- A frota é miligada e operamento com peças sobressede e uma estação, ainda mantém caminhões tipo SAC.
- As unidades e pôrto marítimo do CEMIG, possuem transformadores e um oleoduto.
- Possui 3 cáravas a diesel que estão desativadas, 1 cárava a gás e uma cárava a BGA (gravipetroleo) dentro do sistema de fornecimento.
- Os ônibus possuem inspeção e constatação de frota de 100%.
- Na passagem para o período das férias, pessoas desejosas para seguirem viagens (férias ou férias).
- Os residuais da provavelmente (mais comum) não conseguem ser vendidos para Petróleo Paulista como é comum em grande parte.
- Lembrar residuos sólidos que causam ruídos temporais e muito em locais próximos ficando a centro da poluição. São indicados para HSCAMP (plásticos, papel, papéis etc. cartões).
- Estudos, mudanças de linha verde, certeza de ruminal, cintas carreiras, local da ETE sótão encaminhados à imprensa de competição em Minas Gerais, Minas Gerais 100%.
- Os influentes domésticos passaram por tanques septic (passou reforma) e segue para tanque primário.
- Possui tanques de armazenamento de óleo (bacia de contenção) e bacias de contenção - apenas seis. O tanque possui capacidade 12.000 litros sótão passível de encanamento.

Municipio: Guaijaras

JURAS | Servidor (Nome Legível)
1. Juana Rada Burelín
2. _____

MASP / N° PM
1141791911-2

Assinatura

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado:

Fiscalizado / Representante do
Vinculo com o empreendimento

Recebi a 2^a via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: _____ Assinatura: _____
Vínculo com o empreendimento: _____

Assinatura:

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: José Antônio Lemos da Silva Assinatura: [Assinatura]
Vínculo com o empreendimento: Administrador Financeiro



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA
MILITAR

team

IEF

IBAMA

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 09632 / 2003
Folha: 01 / 12

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Os efluentes passam por coana separam-se e seguem para o píto primário. O efluente industrial passa por prensa rotativa e segue para o píto secundário. No tanque primário os efluentes são beneficiados para atingir composta por flotador (analisando para entar mal cheiro), lavagem anaeróbia, lagos curados, sedimentação com sistema de circulação de lodos. O efluente final apresenta baixa concentração inorgânica, turvo e sem presença de sólidos. É lançado no Rio Paranaíba.

O sistema de influqueçal é um ligeiro romântica como fábrica de fique quente.

* 2 degustações com sistema de lavadora de óleos.
Muito seu uso, bonitos, mas muito custoso. Tem processoamento de produção (cimento, embalagens e cegos) embora um pouco na quantidade.

RELATÓRIO SUCINTO

ASSINATURAS

Servidor (Nome Legível)

1. Fernando Faria

2.

3.

MASP / Nº PM

200012

Assinatura

Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado:

Vínculo com o empreendimento:

Folha de Continuação Sim Não

Assinatura



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
Gerência Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais

OF N° 243/2008 GEDIN/DPED/FEAM

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2008

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração

Processo COPAM N° 044/1988

Prezado Senhor:

Comunicamos que, conforme documento protocolado sob nº R131897/2008, por essa empresa em 14-10-2008, em resposta às informações complementares do processo de licenciamento solicitadas pela FEAM, e ainda conforme a vistoria realizada no empreendimento em 24-4-2008, verificou-se o aumento da capacidade nominal do empreendimento, sem a respectiva licença ambiental.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração N° 11526/2008, que estamos encaminhando em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG. CEP. 30160-030.

Atenciosamente.

Liliana Adriana Nappi Mateus
Gerente da Divisão de Desenvolvimento e
Apoio Técnico às Atividades Industriais

À
UNIFRIGO INDUSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
At. Sr. Fernando Antônio de Souza Junior
Rua Martinho Campos, 21 – Bairro São Cristóvão
35660-385 – Pará de Minas/MG

ANEXO: CITADO

FM



Rua Espírito Santo, 495, Centro, CEP 30.160-030 – Belo Horizonte/MG – (031) 3219 - 5620
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO

SÉRIE C

Nº 0111526 / 2008

Folha: 1 / 2

Folha de Continuação: [] Sim [] Não

**Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:**

3632 2008

Nº _____ / _____

Encaminhar para: _____

Bus Brumante

Local: _____ Data: 15-12-2008 Hora da Lavratura: 10h

Finalidade:

FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros

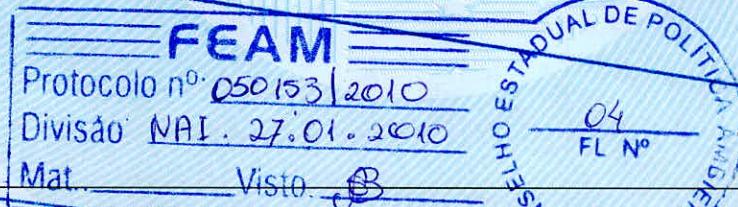
IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros

- [] Advertência [] Multa
- [] Pena Restritiva de Direito
- [] Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- [] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº _____
- [] Termo de Demolição Nº _____
- [] Termo de Apreensão Nº _____

[] AAF [] Licenciamento [] APEF [] Uso/Intervenção de Recursos Hídricos [] Não há processo [] Outros: _____						
Processo Nº: _____ Classe: _____ Porte: _____						
Atividade/ Código: _____						
Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor: _____						
Rural: _____						
[] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: _____						
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): _____						
UF: MG	Nº Km: 35 680	Complemento: 385	Bairro: 3231	Município: São Cristóvão	Fax: (37) 3233 8900	
CEP: 35 680	Telefone: (37) 3233 8900	Placa do veículo: _____	Cód. Renavam: _____			
Caixa Postal: _____ E-mail: _____						
Empreendimento/ Razão social: _____ Nome Fantasia: _____						
Telefone: _____ Endereço: _____						
Município: endereço e-mail: _____ CEP: _____ e-mail: _____						
Correspondência para: _____ Municipio: _____ UF: _____						
CEP: _____ Telefone: () _____ - _____ Fax: () _____ - _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____						
Assinalar Datum (Obrigatório)		[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre				
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais		
	Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Fuso ou Meridional para formato UTM Meridiano central [] 39° [] 45° [] 51°			

Ponto de Referência:

Croqui de Acesso



2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART.32 § 2º)

Nome: _____

CNPF/CNPJ: _____

Nome: _____

CNPF/CNPJ: _____

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: _____

O próprio empurramento → Implied responsibility environmental, even though it has no license environmental, according to information provided by document R 131897/2008, was monitored by the company on 14.10.2008, i.e. to which was constatado em visita realizada no empurramento em 24.11.2008, conforme Auto de Fiscalização 3632/2008, não sendo possível a constatação de poluição.

ASSINATURAS

Servidor Credenciado: _____

Autuado: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



SÉRIE C
Nº 011526 / 2008

Folha: 2 / 2



4. EMBASAMENTO LEGAL

			Art:	Inciso:	§/Alinea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alinea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
() Lei 13.199/99	() Lei 7.772/80	() Lei 14.181/02	() Lei 14.309/02	Decreto 44.309/06	Infração	83	Anexo I	-	506	-	-
					Infração						
					Infração						
					Infração						
					Infração						
					Atenuante						
					Agravante						
					Reincidente						
					[] Genérica	83	Anexo I	-	505	-	-
					[] Específica						

5. ADVERTÊNCIA /MULTA

Decreto 44.309				Art:	Inciso:	§/Alinea:	Valor R\$:
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	83	Anexo I	-	73.333,67
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária				
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária				
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária				
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária				

Total Multa Simples: R\$ 73.333,67

(Setenta e três mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos)

Total Multa Diária: R\$ _____

(_____)

6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [] Total [] Parcial [] Não Houve Descrição: _____

Suspensão de Venda ou Fabricação: [] Sim [] Não Houve Descrição: _____

7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

Demolição: [] Imediata [] Após Decisão Administrativa Definitiva [] Não Houve [] Outros Casos Descrição: _____

8. PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Art.:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:
-------	---------	---------	---------	---------	---------

Descrição: _____

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.
- 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
- 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
- 4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.
- 5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.
- 6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.
- 7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

11. DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM LOCALIZADO À Rua Espírito Santo, 495 Centro - BH / MG

12. TESTEMUNHAS

1ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ___ / ___ / ___

2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ___ / ___ / ___

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): _____
Identificação e Assinatura: _____

Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): _____

Identificação e Assinatura: _____

Função / Vínculo com o Empreendimento: _____



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

END

À

UNIFRIGO IND. E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RUA MARTINHO CAMPOS, 21 – BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO
35.660-385 PARÁ DE MINAS / MG

CEP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACIÓN

OF. qdum 24/3/2008 +AI 0115526 | 2008

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Mago de Barros Rios 14/1/9
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ROBERTO PINTO DA SILVA

8.408.726-2

CARTETRO III

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16



114 x 186 mm

crianças;

(estrada estadual ou municipal)

-diante o início da instalação do projeto a comunidade já tem sentido os impactos advindos do trânsito irregular de máquinas e a **ausência de sinalização adequada** e o comprometimento da segurança em geral.

Desta forma solicito:

-alteração da localização do trevo de acesso a mina previsto no projeto apresentado para o licenciamento ambiental. O acesso à mina e de tráfego de caminhões não deverá ser feito pela estrada do Caraça. Sugere-se que o acesso seja feito pela MG436 (Barão de Cocais - Santa Bárbara) a qual possui melhores condições de absorver este tráfego;

-revisão na forma de contratação dos caminhoneiros, evitando que após o horário de trabalho os caminhões sejam usados como carro de passeio; *OK*

-criação de um pátio de estacionamento e manutenção de máquinas / caminhões, dentro dos limites da mina e proibição da circulação de caminhões nas ruas do povoado; *OK*

-elaboração de um sistema de treinamento para os contratados e sub-contratados da empresa, com a implementação de normas de conduta para todos os funcionários, inclusive os gerentes, durante o trabalho bem como em momentos de folga. *OK*



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Núcleo de Auto de Infração**



FOLHA DE DESPACHO

À GEDIN :

Prezada Gerente:

Favor providenciar os formulários de Autos de Fiscalização que resultaram nos autos de infração em anexo, que foram encaminhados ao NAI, para formalização de processo.

Atenciosamente

Ciléia Maria/NAI

11/12/2009

Ao Antônio

Faria atendeu à
esta solicitação com
cópias dos autos de
fiscalização elabora-
des por você.

À(Ao) NAI
conforme solicitado.
Em 30/05/2012

À(Ao) NAI ~~Antônio~~
conforme solicitado. Riconos
Em 31/05/12

Fernanda

14-1-2010

Fernanda,

Documentos anexados.

Atenciosamente,

Antônio

15-1-2010

Ao Nai

Conforme solicitado
seguem cópias das
AF's.

Fernanda 15-1-2010

A PRO,

para análise,
fendo em vista
que até a
presente data
não foi apre-
sentada defesa.

Att:

Analistina

30/05/12

94/1988/012/2010



**Tânia Coimbra
Carlos Antônio Bento**

Advogados – Consultoria Tributária e Ambiental
e-mail adv-bento@hotmail.com



**EXMº SR Dr. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE –
Fteam**

AV. Espírito Santo, 495, centro – CEP 30160.030.

BELO HORIZONTE/MG

Empreendedor: UNIFRIGO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 42.947.465/0001-02

Endereço para correspondência: Rua Martinho Campos nº 21, bairro São cristovão

Município: Pará de Minas MG

Empreendimento: ATIVIDADE INDUSTRIAL

Atividade: INDÚSTRIA DE ABATE ANIMAL –

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/1988

Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11526/2008, de 15 de dezembro de 2008.

UNIFRIGO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

qualificada acima, por seu procurador in fine assinado, **Dr. Carlos Antônio Bento, brasileiro, casado, advogado, inscrito da OAB/MG sob nº 60.616 e Dra. Tânia Coimbra, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/MG sob nº 60.630, com escritório profissional na Rua João Morato nº 172 salas 1206/1207, centro em Divinópolis MG, cep 35.500.000, onde receberão intimações,** instrumento de procuração incluso, vem mui respeitosamente à presença de V. Exª., apresentar recurso administrativo ao auto de infração da **Fteam, nº 11526/2008**, documentos anexo, pelos seguintes substratos fáticos e de direito.

Centro Empresarial Manhattan

Rua João Morato de Farias nº 172 – Salas 1206/1207 – Centro – Divinópolis – MG – CEP 35500-615
Pabx (037) 3222 4044 – 9987-6044

1

*Sancor e
laqueador*

Regional Copam 27/01/2009 11:00 - R178503/2009



1. DOS FATOS

Primeiro:

Em decorrência de uma Vistoria DE REVALIDAÇÃO DA LO, efetuada em 24/04/2008, pela Agente Fiscal Sra. Fernanda Meneghin, MASP 1147991-2, da **Feam**, esta em seu relatório, dentre outras informações escreveu:

In verbis:

" Foi realizada vistoria no empreendimento para fins de subsidio para revalidação da LO, onde foi informado e/ou constatado que a capacidade nominal de abate é de 750 cabeças/ dia, (suínos e bovinos), atualmente abate cerca de 650 cabeças/dia..."

Em 07 de janeiro de 2009, a recorrente foi surpreendida com o **Auto de infração 011526/2008**, lavrado em 15/12/2008, postado via correio em 13 de janeiro de 2009, recebido em 14/01/2009, conforme doc. anexo, sob o fundamento seguinte:

In verbis:

" Ampliar capacidade nominal sem licença ambiental, conforme informado pela empresa em 14/10/2008, e, também constatado em vistoria realizada no empreendimento em 24/04/2008, conforme Auto de fiscalização 3632/2008, não sendo possível constatação de poluição" (grifo nosso)

Segundo:

Ao assim fazê-lo, **não** observou aquela autoridade delegada, dentre outras coisa **a capacidade nominal de abate é de 750**



Tânia Coimbra Carlos Antônio Bento

Advogados – Consultoria Tributária e Ambiental
e-mail adv-bento@hotmail.com



cabeças/ dia, e que a empresa está abatendo 650 cabeças dia, portanto INFERIOR A CAPACIDADE NOMINAL INSTALADA E LICENCIADA, CONFORME INSERE DAS INFORMAÇÕES DO RADA, doc. anexos.

Terceiro:

Conclui-se da leitura acima, que ainda na febre neurótica pela autuação **passou - se a ver infrações até onde não existe.**

Os empreendedores do ramo de abate de bovinos e suínos, ecologicamente correto, concorrem de maneira sem igual para uma qualidade de vida saudável, sem a qual poderia gerar sério impacto ambiental ao meio ambiente e à saúde humana. A destinação ou disposição final dos rejeitos líquidos, atmosféricos ou sólidos, como o próprio ***Auto de fiscalização 3632/2008, afirma, não sendo possível constatação de poluição*** (*grifo nosso*)

Quarto:

Do exposto, mesmo sem ser especialista na matéria, percebe-se que o ***Auto de infração 011526/2008***, carece da seguinte crítica:

- 1) O ***Auto de infração 011526/2008***, está divorciado da realidade legal e fática do empreendimento, por não dizer contraditório, pois a capacidade instalada é de 750 cabeças e estão abatendo 650 cabeças;
- 2) Informa **não sendo possível constatação de poluição** (*grifo nosso*)
- 3) Citando dados empíricos como: "ampliar a capacidade nominal sem a licença ambiental";

Quinto:

O empreendimento ***UNIFRIGO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA*** encontra-se com seu sistema de tratamento de efluentes operando em perfeita harmonia com as leis ambientais vigentes, com parâmetros



de eficiência bem acima dos exigidos, com excelentes resultados, conforme comprovam Relatórios enviados a FEAM, mensalmente, cumprindo as condicionantes da LO.

PASMEM, 95% DE EFICIÊNCIA.

Sexto:

A suposta infração apregoa como se a Signatária houvesse transformado de empreendedor a sujeito ativo-infrator afrontando a saúde humana e o meio ambiente por um **ATO INEXISTENTE** que não ocorreu no empreendimento.

É lógico se o empreendimento estivesse ampliado sua capacidade de abate, seus resultados finas da ETE estariam abaixo do exigido o que não está, questão de lógica matemática.

2. DO DIREITO

O Requerente exerce atividade economicamente lícita e prevista na própria Carta Política, como se infere da leitura do art. 170 (CF), essencial à manutenção e ao progresso do Estado, não lhe podendo aplicar uma penalidade tão severa, **para um ato equivocado de um servidor**, e fincada tão somente em tão frágil auto de infração,

A respeito, gizamos:

"1. O exercício de competência fiscalizadora por órgão da Administração Pública está vinculado aos limites da lei outorgante.

2. A lei deve ser considerada não apenas por sua natureza material, mas também formal, em interpretação escrita, eis que se trata de norma limitadora de direitos e disciplinadora de atividades, não podendo ser substituída..."



Tânia Coimbra
Carlos Antônio Bento
Advogados – Consultoria Tributária e Ambiental
e-mail adv-bento@hotmail.com



3. DAS PROVAS

Requer a V. Exa. Se digne de deferir-lhe a ampla produção de provas, requerendo desde já perícia, vistorias, oitiva de testemunhas, juntada e requisição de documentos.

4. CONCLUSÃO

Por tudo que acima exposto, é facilmente perceptível à larga abrangência dos discutidos documentos, **Auto de infração 011526/2008** doc. anexos que foram lavrados pelas autoridades delegadas contra a pessoa da Signatária, e seus direitos, estes líquidos e certos, com atingimento de sua propriedade privada, além de que intrinsecamente nulos, e a merecer o pronto desfazimento nesta via processual.

5. DO REQUERIMENTO

1) Requer a Signatária por meio desta via, o cancelamento daquele auto de infração, doc. anexos, em suas imputações de natureza administrativa, reconhecendo seu direito líquido e certo de manter sua propriedade, o empreendimento UNIFRIGO Ltda, localizado no município de Pará de Minas/MG, uso e produção nos termos em que neles relatados, considerados todos os argumentos e apontamentos acima expostos, por ilegalidade de conduta do Autuante.

Entre Colunas,

Pede deferimento.

Divinópolis, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS ANTÔNIO BENTO

ADVOGADO – OAB/MG 60616



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DESPACHO



À Chefe de Gabinete,

Gentileza encaminhar para área técnica competente, afim de que seja analisada a autuação e a situação do empreendimento à época da infração. Requer esclarecimento acerca da alegação de que “*a capacidade nominal de abate é de 750 cabeças/dia, e que a empresa estava abatendo 650 cabeças/dia, inferior a capacidade nominal instalada e licenciada, conforme insere das informações do RADA.*”

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 24 de maio de 2019

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental

DGQA,

De ordem, para
conhecimento e
avaliação.

Juylene
05/06/2019

Recebemos

31/05/19 às 15:40h

Gabinete

PROTOCOLO

FEAM/DQQA: 36119

DATA: 05/06/19

Sabrina
Assinatura

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**FOLHA DE
DESPACHOS**

A GEDEF,

Prezada Gerente,

Peço a gentileza de cobrir com a competência de
Parecer Técnico o que foi solicitado pelo NAI.

Publif 10/06/19

Thiago Higino L. da Silva
Diretor de Gestão da Qualidade e
Monitoramento Ambiental
Masp: 1.309.428-9

Recebido na GEDEF
FEAM
Em 10/06/19
Nº 156/19
Por: Batista

A Rosa Carolina
Para análise e elabora-
ção de Parecer Técnico.
Attn.

Souza

04/09/19

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

Alessandra
elaborado o Parecer Técnico
nº 181/2019.
Assinado
11/09/19.

A DGA.
Prezado diretor,
Em atendimento ao despa-
cho, segue PT nº 181/2019.

Souza
12/09/19

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

OBSERVAÇÕES:

- 1- Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.
- 2- Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em orelhas de documentos.
- 3- As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e seqüencial à das folhas que compõem o processo.
- 4- Não será permitido o despacho no verso desta folha. Sempre que uma folha for preenchida, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.



PARECER TÉCNICO

Empreendedor: Unifrido Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda

Empreendimento: Unifrido Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda

Atividade: Abate de animais

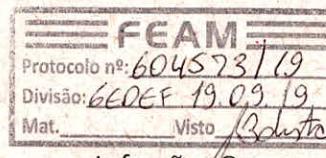
CNPJ: 42.947.465/0001-02

Endereço: Rua Martinho Campos, nº 21 – Bairro São Cristóvão

Município: Pará de Minas

Referência: DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11526/2008

DN	Código	Classe	Porte
74/04	D-01-03-1	6	G



A empresa Unifrido Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., localizada no município de Pará de Minas, realiza atividade de abate de animais, de acordo com o código D-01-03-1. Em vistoria realizada em 24/04/2005 (AF nº 03632/2008), verificou-se ampliação da capacidade nominal de abate do empreendimento sem a licença ambiental. Contudo, não foi possível a constatação de poluição. Portanto foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 011526/2008.

Diante disso, a empresa apresentou defesa, alegando que o empreendimento possui capacidade nominal de abate de 750 cabeças/dia e estão abatendo 650 cabeças, inferior a capacidade nominal instalada e licenciada. Salienta que a Unifrido encontra-se com seu sistema de tratamento de efluentes operando adequadamente, com eficiência de 95%, e cumprindo as condicionantes da Licença de Operação (LO), em conformidade com as leis ambientais vigentes.

Em consulta ao Parecer Técnico Diqua nº 144/2002, referente à licença de operação corretiva, foi relatado no 3º parágrafo da introdução que a capacidade diária instalada da unidade fabril é para o abate de 300 suínos e 340 bovinos, ou seja 640 cabeças/dia.

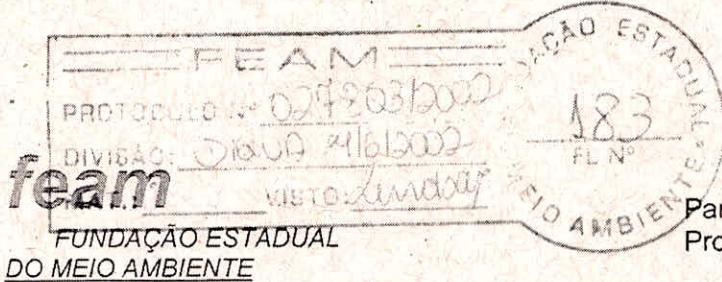
Autora: Rosa Carolina Amaral – MASP 1.077.277-0 Analista Ambiental	Assinatura:
Data: 12/09/2019	
De Acordo: Alessandra Jardim de Souza – MASP 1.227.431-2 Gerente de Monitoramento de Efluentes – GEDEF	Assinatura: Alessandra Jardim de Souza Gerente de Monitoramento de Efluentes Masp: 1.227.431-2
Visto: Thiago Higino Lopes da Silva Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	Assinatura: Data: 18/09/19

A capacidade instalada relatada no auto de fiscalização é de 750 cabeças/dia, portanto superior a capacidade licenciada do parecer técnico Diqua nº 144/2002.

Desse modo, considerando os fatos acima relatados, documentos presentes no processo de auto de infração e argumentos apresentados pelo empreendedor, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre o encaminhamento desta autuação, ouvido o Núcleo de Auto de Infração da FEAM.

Anexo:

Parecer Técnico Diqua 144/2002



Parecer Técnico DIQUA 144/2002
Processo COPAM N° 044/1988/008/2001



PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Empreendimento: Unidade industrial de abate de animais e produção de embutidos

Atividade: Matadouro, frigorífico e Indústria de embutidos Classe: III

Endereço: Rua Martinho Campos, 21 – Bairro São Cristovão

Município: Pará de Minas/MG

Consultoria Ambiental: Engenheiro Químico Maurício Soares Gasques CREA/MG 47233/D e Engenheiro

Agrônomo Artur Tôrres Filho CREA/BA 15965/D

Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA**

Validade: 4 anos

Resumo

A UNIFRIGO é uma empresa do setor alimentício especializado no abate de bovinos e suínos para a produção de carne, subprodutos comestíveis e embutidos, instalado no município de Pará de Minas/MG, desde 24-6-1977.

Seu processo tramita na FEAM/COPAM desde 1988. Durante esse período o empreendimento foi convocado por diversas vezes a regularizar-se conforme a Legislação ambiental, inclusive sendo autuado, por 6 vezes (AI N° 021/88, 285/90, 076/94, 190/94, 219/95 e 017/2000), em virtude de irregularidades constatadas em vistorias realizadas ao empreendimento ou pelo descumprimento da Legislação Ambiental vigente. Cabe lembrar que os Autos supracitados foram julgados sendo aplicadas multas, exceto ao auto de Infração lavrado em 2000. Quando da formalização do processo de licenciamento ambiental, o empreendimento necessitou pagar essas multas.

A UNIFRIGO formalizou seu processo de Licença de Operação, de caráter corretivo, em 4-4-2001. Quando da análise do Relatório e o Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA esses foram considerados insatisfatórios sendo solicitadas informações complementares e novo PCA em reunião de 10-4-2001, fixado o prazo de 90 dias para envio a FEAM. O empreendimento solicitou dilatação do prazo, por mais 90 dias, mediante correspondência de 16-7-2001. Essas foram protocolizadas em 17-10-2001.

Em reunião de 14-11-2001, o representante da UNIFRIGO solicitou novamente prorrogação de prazo de mais 20 dias para modificação do PCA apresentado. Também a empresa responsável pela elaboração do projeto foi trocada, passando a responsabilizar-se pelo Projeto da Estação de Tratamento dos Efluentes líquidos industriais e sanitários a consultoria Engenho Nove. Em 17-12-2001, foi protocolizada a documentação retomencionada.

Durante as atividades do empreendimento são gerados impactos ambientais significativos provenientes da geração de efluentes líquidos industriais e sanitários, resíduos sólidos e emissões atmosféricas.

Segundo PCA apresentado, os efluentes líquidos industriais serão encaminhados para tratamento em sistema de tratamento a ser implantado modalidade lagoas de estabilização. Os efluentes líquidos sanitários serão encaminhados para tratamento em conjunto às águas industriais.

As emissões atmosféricas encontram-se em desacordo com os limites máximos fixados pelo COPAM nas Deliberações Normativas 011/86 e 01/92. O empreendimento deverá apresentar projeto de sistema de controle para tratamento dessas emissões como condicionante de validade de sua LO.

Os resíduos sólidos industriais são dispostos de forma adequada. Contudo, deverá ser apresentado projeto de método de disposição final para os lodos biológicos a serem gerados na ETE. Para os resíduos sólidos que serão encaminhados ao Aterro Sanitário de Itaúna, o empreendimento deverá encaminhar declaração de recebimento da Prefeitura desse município.

Em virtude do exposto, este parecer sugere a concessão da Licença de Operação, de caráter corretivo, para a empresa UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com validade de 4 anos condicionada a execução dos itens constantes do Anexo I.

Divisão de Indústria Química e Alimentícia – DIQUA	Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Waniamara J. Santos	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira
Assinatura:	Assinatura:
Data: 03/06/2002	Data: 16/06/2002



1-INTRODUÇÃO

A empresa UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ 42.947.465/0001-02 – é um empreendimento do setor alimentício especializado no abate de bovinos e suínos para a produção de carne, subprodutos comestíveis e embutidos, instalado no município de Pará de Minas/MG, desde 24-6-1977.

O empreendimento se encontra instalado em uma área total de 10.291,4 m², sendo a área construída de 5.226,5m² e a área destinada aos sistemas de controle ambiental de cerca de 790 m². O empreendimento é composto pelo galpão administrativo, almoxarifado e oficinas, casa de máquinas, frigorífico, galpão de embutidos e currais e pocalgas.

A capacidade diária instalada da unidade fabril é para o abate de 300 suínos e 340 bovinos. O produto final da UNIFRIGO é a carne resfriada, miúdos – língua, fígado, estômago – e embutidos (lingüiça toscana, mineirinha, petrópolis e frescal).

Seu processo tramita na FEAM/COPAM desde 1988. Durante esse período o empreendimento foi convocado por diversas vezes a regularizar-se conforme a Legislação ambiental, inclusive sendo autuado, por 6 vezes (AI Nº 021/88, 285/90, 076/94, 190/94, 219/95 e 017/2000), em virtude de irregularidades constatadas em vistorias realizadas ao empreendimento ou pelo descumprimento da Legislação Ambiental vigente. Cabe lembrar que os Autos supracitados foram julgados sendo aplicadas multas, exceto o auto de Infração lavrado em 2000. Quando da formalização do processo de licenciamento ambiental, o empreendimento necessitou pagar essas multas.

A Unifrido Ind. e Com. Ltda. formalizou seu processo de 'Licença de Operação, de caráter corretivo, em 4-4-2001. Quando da análise do Relatório e o Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA, executados pela consultoria ECOPLANO Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda., esses foram considerados insatisfatórios sendo solicitadas informações complementares e novo PCA em reunião de 10-4-2001, fixado o prazo de 90 dias para envio a FEAM. O empreendimento solicitou dilatação do prazo, por mais 90 dias, mediante correspondência de 16-7-2001. Essas foram protocolizadas em 17-10-2001.

Em reunião de 14-11-2001, o representante da UNIFRIGO solicitou novamente prorrogação de prazo de mais 20 dias para modificação do PCA apresentado. Também a empresa responsável pela elaboração do projeto foi trocada, passando a responsabilizar-se pelo Plano de Controle Ambiental a consultoria Engenho Nove Engenharia Ambiental Ltda. Em 17-12-2001, foi protocolizada a documentação retomencionada.

O consumo mensal de energia elétrica fornecida pela CEMIG é da ordem de 81.360 kWh.

O abastecimento de água para consumo industrial é proveniente de poço semi-artesiano responsável pelo fornecimento de 207 m³/dia. À essa água é adicionado hipoclorito de sódio, com concentração variando de 0,5 a 1,0 ppm.

2 - DISCUSSÃO

2.1- DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

No diagnóstico ambiental apresentado no RCA da empresa não são apresentados dados primários referentes ao local onde se encontra implantado o Frigorífico. Conforme constatado em vistoria, o empreendimento se encontra implantado em área urbana, próximo a núcleos populacionais, estando a vegetação totalmente descaracterizada. É importante lembrar que o empreendimento se encontra implantado no local desde 1977.



Ao lado da empresa corre o Ribeirão da Paciência, corpo receptor dos despejos gerados na atividade industrial bem como do esgoto urbana.

A área possui infra-estrutura básica sendo servida de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, serviço de telefonia, coleta de lixo e distribuição de energia elétrica.

2.2- Processo Industrial

Para desenvolvimento da atividade industrial a empresa UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresenta um quadro de 131 empregados, trabalhando em 3 turnos, de segunda-feira a sábado.

O processo industrial do empreendimento é similar à tipologia do setor. Os animais, após descanso de 12 horas, são insensibilizados e submetidos à sangria. Em seguida, ocorre a operação de desmontagem, sendo os produtos – carne, miúdos e carcaça – encaminhados para comercialização.

O empreendimento também é responsável pela produção de embutidos, apresentando em seu galpão industrial área dedicada a esta atividade. Os embutidos são confeccionados a partir da moagem de carnes, adição de temperos e preenchimento das tripas. O produto final, após cozimento, é encaminhado para embalagem e comercialização.

Os equipamentos previstos para a unidade fabril são: guinchos de transpasse e sangria, serras, esterilizadores, mesa de depilação de suínos, carretilhas, maçarico, balança, trilhamentos, box de atordoamento, etc.

Deverão ser usados produtos químicos tais como detergentes biodegradáveis e desinfetantes para a limpeza diária de pisos, equipamentos e carcaças.

Para geração de vapor o curtume possui uma caldeira a óleo BPF, capacidade nominal para 2000 kg de vapor/dia, sendo utilizado 55 L/dia de óleo.

2.3- Impactos Ambientais

Durante as atividades industriais do empreendimento UNIFRIGO Indústria e Comércio Ltda. são gerados impactos ambientais significativos em decorrência do lançamento e disposição inadequada das emissões atmosféricas, resíduos sólidos industriais e dos efluentes líquidos industriais e sanitários.

Quanto à implantação dos sistemas de controle, serão gerados impactos ambientais provenientes da movimentação de terra – aterros, cortes – o transporte e a disposição final desses em áreas de bota-fora ou empréstimos. No RCA protocolizado não feitas considerações quanto a esses impactos.

As emissões atmosféricas são geradas na geração de vapor pelas caldeiras. Essas emissões apresentam como principal poluente o material particulado e os óxidos de enxofre.

Os resíduos sólidos industriais gerados pelo matadouro são compostos, basicamente, por restos de papéis, papelão, restos de carne, osso, vísceras, chifres, cascos, glândulas, testículos, biles, cabeça, couro, gorduras e pêlos.

Segundo RCA apresentado, esses resíduos são classificados, com base na NBR 10.004 da ABNT, como de classe II – não inertes, tendo possibilidades de biodegradabilidade e solubilidade em água. A correta segregação dos resíduos, separando-os para reutilização ou tratando-os para comercialização, além de representar uma medida mitigadora de impactos ambientais negativos, acaba por agregar maior valor comercial a esses.



Também o resíduo sólido a ser gerado nos sistemas de tratamento é considerado impacto ambiental significativo.

Os efluentes líquidos sanitários são gerados pelos 134 funcionários num volume total de 14 m³/dia. O levantamento da quantidade gerada adotou-se o *per capita* de 70 L/hab.dia. Sua caracterização não foi apresentada, contudo, é sabido por meio de bibliografia específica que esses despejos apresentam elevada concentração de nutrientes, matéria orgânica, óleos e graxas e material em suspensão. Potencialmente, são encontrados organismos patógenos, responsáveis pela veiculação hídrica de diversas doenças e parasitoses. Quando lançados nos corpos d'água, os esgotos sanitários são responsáveis pela sua contaminação, ocasionando a diminuição do oxigênio dissolvido, a formação de bancas de lodo, formação de espumas ou até mesmo a geração de uma camada de gordura na superfície do corpo d'água. Essa película poderá ocasionar interferência na penetração dos raios solares – fotossíntese – e na reaeração atmosférica – troca de gases.

Os efluentes líquidos industriais são gerados nas etapas de abate, limpeza de animais, pisos e equipamentos, limpeza de caminhões e lavagem do curral e da pocilga, sendo o volume máximo diário previsto da ordem de 18 m³/dia. Segundo bibliografia específica, essas águas são caracterizadas pela elevada concentração de sólidos em suspensão, matéria orgânica e gorduras. Exercem sobre o meio ambiente grande poder de degradação, necessitando de tratamento eficiente, para que seu lançamento nos cursos d'água não implique na alteração das suas características originais.

O efluente apresenta resíduais de sangue do abate, gorduras, fezes, restos de carne e de sólidos das operações de evisceração e toalete, bem como resíduais de detergente e desinfetante utilizado na limpeza das instalações industriais.

É usual denominar de linha verde as águas residuárias de currais, pocilgas e esvaziamento/limpeza de buchos e tripas, de linha vermelha as demais águas do frigorífico.

Segundo RCA protocolizada em 4-4-2001, essas águas residuárias apresentam a caracterização a seguir:

PARÂMETRO	RESULTADO	PADRÃO COPAM
pH	7,9	6,5 a 8,5 ($\pm 0,5$)
DBO (mg/L)	1550	60,0 (85 %*)
DQO (mg/L)	2872	90,0 (90 %**)
Óleos e graxas (mg/L)	94	20,0 (mineral) 50,0 (animal e vegetal)
Sólidos totais (mg/L)	7660	-
Sólidos totais fixos (mg/L)	5628	-
Sólidos totais voláteis (mg/L)	2032	-
Sólidos sedimentáveis (mL/L)	Zero	1,0

Cabe relatar que o sistema de refrigeração da empresa utiliza amônia anidra líquida. Há necessidade de que o empreendimento assegure a manutenção das linhas de refrigeração e o controle adequado quanto a substituição dos cilindros para evitar vazamentos e consequentes problemas que porventura serão gerados aos funcionários e vizinhança devido a amônia.

2.4- Medidas Mitigadoras

Apresentados os impactos ambientais gerados pela atividade do empreendimento foram apresentados projetos referentes aos sistemas de ambiental propostos para a minimização ou eliminação desses.



Quanto às emissões atmosféricas, o empreendimento deverá encaminhar como condicionante de validade de sua licença o projeto de sistema de controle para as emissões de material particulado e óxidos de enxofre.

Os resíduos sólidos industriais serão encaminhados para disposição em locais adequados, sendo os chifres encaminhados para venda, após calados e secos; o couro vendido para a empresa Finnicouro Ltda., em Perdigão; a bílis vendida para industrialização por terceiros, os resíduos plásticos e sucatas metálicas reciclados por terceiros e o lixo de natureza doméstica enviado ao vazadouro público de Pará de Minas. Os subprodutos (ossos, barrigadas, gordura do peneiramento da linha vermelha e demais resíduos não comestíveis) são encaminhados para a empresa Rações Patense Ltda., devidamente licenciada pelo COPAM. Contudo, o volume de lodo a ser retirado da ETE, previsto para 1 m³/dia, será encaminhado para desidratação em leitos de secagem, porém não foi apresentado o método de disposição final desses resíduos. A Unifriga, deverá apresentar o projeto retomencionado como condicionante de validade da LO.

Os efluentes líquidos sanitários serão encaminhados para tratamento em tanque séptico, sendo o efluente previamente tratado encaminhado para polimento em conjunto às águas residuárias industriais. O sistema proposto foi dimensionando conforme a NBR da ABNT, prevendo-se uma limpeza anual da unidade.

Ó efluente líquido industrial será encaminhado para tratamento em ETE composta de unidades preliminares para retenção de materiais grosseiros, unidades primárias para eliminação da gordura – flotador por ar injetado, e seguindo para tratamento biológico em sistema australiano.

Inicialmente os efluentes serão encaminhados para a lagoa anaeróbia e posterior polimento na lagoa aerada de mistura completa, com recirculação de lodo.

O efluente será encaminhado para clarificação em decantador secundário e o efluente tratado lançado no corpo receptor próximo.

Cabe lembrar que o empreendimento adquiriu recentemente nova área ao lado dos currais e pocilgas que serão utilizados para implantação da ETE.

Segundo projetista, o sistema de tratamento dos efluentes líquidos industriais será suficiente para adequar os lançamentos aos limites máximos fixados pelo COPAM. As eficiências esperadas em termos de remoção de DBO serão de 10 % para as unidades preliminares, 45 % para as primárias, 60 % para a lagoa anaeróbia e 89 % para lagoa de aeração.

3- CONCLUSÃO

Analizados os documentos constantes dos processos administrativos da empresa Unifriga Indústria e Comércio Ltda. os projetos protocolizados são considerados adequados.

Contudo, o empreendimento deverá encaminhar como condicionante de validade de sua licença o projeto de sistema de controle para as emissões de material particulado e óxidos de enxofre e do método de disposição final para os resíduos sólidos gerados nos sistemas de tratamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários.

Em virtude do exposto, este parecer sugere a concessão da Licença de Operação, de caráter corretiva, para a empresa UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com validade de 4 anos condicionada a execução dos itens constantes do Anexo I.



ANEXO I

Empreendedor: **UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Empreendimento: Unidade industrial de abate de animais e produção de lingüiça

Atividade: Matadouro, frigorífico e Indústria de embutidos

Endereço: rua Martinho Campos, 21 – Bairro São Cristovão

Classe: III

Município: Pará de Minas/MG

Consultoria Ambiental: Engenheiro Químico Maurício Soares Gasques CREA/MG 47233/D e Engenheiro Agrônomo Artur Tôrres Filho CREA/BA 15965/D

Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA**

Validade: 4 anos

CONDICIONANTES DA LICENÇA – PROCESSO COPAM 044/1988/008/2001

Item	Descrição	Prazo ⁽¹⁾
1	Apresentação de projeto de sistema de controle para as emissões de material particulado e óxidos de enxofre provenientes da caldeira a óleo.	3 meses
2	Apresentação de projeto de método de disposição para os resíduos sólidos gerados nos sistemas de controle ambiental (lodo da ETE, lodo do tanque séptico, material coletado dos sistemas de controle atmosféricos).	3 meses
3	Implantação e entrada em operação do método de disposição final para os resíduos sólidos gerados nos sistemas de controle ambiental.	4 meses após liberação do projeto pela FEAM
4	Implantação e entrada em operação do sistema de controle das emissões atmosféricas provenientes da caldeira.	6 meses após liberação do projeto pela FEAM
5	Implantação e entrada em operação de todos os sistemas de controle ambientais, conforme projetos apresentados no PCA.	12 meses
6	Apresentar a declaração de recebimento da Prefeitura Municipal de Itaúna dos resíduos sólidos compostos de esterco e material proveniente do peneiramento do efluente da linha vermelha.	3 meses
7	Apresentar o projeto de bacia de contenção para o tanque de armazenamento de óleo BPF utilizado na caldeira.	4 meses
8	Execução do Programa de Automonitorização dos efluentes líquidos ⁽²⁾ , emissões atmosféricas e resíduos sólidos, conforme definido pela FEAM no Anexo II.	Durante vigência da Licença ambiental

(1) Salvo especificações, os prazos são contados a partir da concessão da Licença.

(2) Os relatórios de automonitorização do efluente líquido deverão ser apresentados a partir do início de operação da ETE.

Rubrica do Autor

Parecer Técnico DIQUA 144/2002
Processo COPAM 044/1988/008/2001



ANEXO II

PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO

UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - PROCESSO COPAM 044/1988/008/2001

1. Efluentes líquidos industriais e sanitários

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência
Entrada da ETE (após remoção de sólidos grosseiros)	pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, vazão média diária	Semanal
	DBO, DQO sólidos em suspensão, óleos e graxas, detergentes	Quinzenal
A montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos (*)	pH, temperatura, DBO, oxigênio dissolvido	Trimestral

(*) justificar tecnicamente, no primeiro relatório, a distância tomada a jusante

- Relatórios : Enviar mensalmente (ou trimestralmente, no caso dos efluentes sanitários) à FEAM, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas, e informar a produção industrial e número de empregados, no período. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.
- Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO, ou na ausência delas, no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater APHA – AWWA, última edição.

2. Efluentes atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência
Chaminés da caldeiras	Material Particulado Dióxido de Enxofre	Anual

- Relatórios de amostragem: Enviar anualmente à FEAM até 45 dias após a data de realização da amostragem, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas amostragens. No caso das caldeiras, deverão ser informados os dados operacionais e o teor de enxofre no óleo.
- Para os parâmetros previstos na DN COPAM n.º 011/86, os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão.
- Método de amostragem: normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency-EPA

3- Resíduos Sólidos

Deverão ser enviadas semestralmente à FEAM planilhas mensais de controle da geração e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações:



Resíduo		Taxa de geração no período	Transportador (nome, endereço, telefone)	Empresa receptora (nome, endereço, telefone)	Forma de disposição final (*)
Denominação	Origem				

- (*) 1- Reutilização
 2 - Reciclagem
 3 - Aterro sanitário
 4 - Aterro industrial
 5 - Incineração
 6 - Co-processamento
 7 - Aplicação no solo
 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
 9 - Outras (especificar)

- Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente a FEAM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação de resíduos deverão ser mantidas disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas.

IMPORTANTE: OS PARÂMETROS E FREQUÊNCIAS ESPECIFICADAS PARA O PROGRAMA DE AUTOMONITORAÇÃO PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES A CRITÉRIO DA ÁREA TÉCNICA DA FEAM, FACE AO DESEMPENHO APRESENTADO PELOS SISTEMAS DE TRATAMENTO.

Rubrica do Autor

 Parecer Técnico DIQUA 144/2002
 Processo COPAM 044/1988/008/2001



PROCESSO Nº: 44/1988/012/2010

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11526/2008

AUTUADO: UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado como incursão no artigo 83, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Ampliar capacidade nominal sem a licença ambiental, conforme informado pelo documento R131897/2008, encaminhado pela empresa em 14.10.2008, e também constatado em vistoria realizada no empreendimento em 24.4.2008, conforme Auto de Fiscalização 3632/2008, não sendo possível a constatação de poluição."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$73.333,67 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), considerando a natureza **grave da infração, o porte grande do empreendimento** e a configuração da **reincidência genérica** apontada no auto de infração.

O autuado recebeu o Auto de Infração nº 11526/2008, apresentou defesa tempestivamente em 27/01/2009, conforme protocolo de fl.08.

Assim, passa-se à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado alegou em síntese que:

- a capacidade nominal de abate é de 750 cabeças/dia, e que a empresa estava abatendo 650 cabeças/dia, inferior a capacidade nominal instalada e licenciada, conforme insere das informações do RADA;
- requer o cancelamento do auto de infração nº 11526/2008.



Conforme Parecer Técnico Diqua nº 144/2002, juntado aos autos (fls. 57/60), referente à Licença de Operação Corretiva do empreendimento, foi relatado no parágrafo 3º da Introdução que a **capacidade diária instalada da unidade fabril é para o abate de 300 suínos e 340 bovinos, ou seja, 640 cabeças/dia.**

O Auto de Fiscalização nº 3632/2008 elaborado em 24.04.2008, relata uma capacidade instalada da unidade fabril de 750 cabeça/dia, portanto, superior a capacidade licenciada constante no Parecer Técnico Diqua nº 144/2002.

Assim, resta patente o cometimento da infração pela Unifrido Indústria e Comércio Ltda, razão pela qual sugerimos que o auto de infração nº 11526/2008 deva ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, rémetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$73.333,67 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020

Fernanda Alcântara Ribeiro

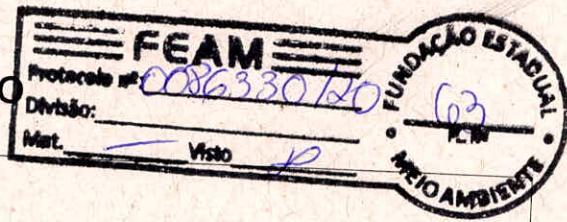
Analista Ambiental

Recebemos
11/02/20 às 11:44
19 - ginecologista
10 - Gabinete N Década



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO N° 44/1988/012/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 11526/2008

AUTUADO: UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$73.333,67 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2020

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM

SE MAD/DAINF



Recurso

**JUNQUEIRA DE
CARVALHO e MURGEL**
advogados associados



**ILM. SR. SUBSECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - SUFIS - CÂMARA
NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**

COPAM Processo Administrativo n. 044/1988/012/2010
Ref. Auto de Infração nº 011526/2008

**RECEBEMOS
NAI/FEAM**

01/07/20

Hanilex
ASSINATURA

RECEBEMOS

02/06/22

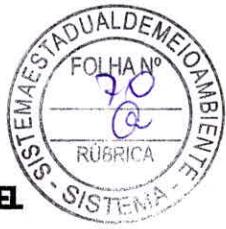
32/06/22

UNIFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 42.947.465/0001-02) ("Unifrido"), sucedida por incorporação pela PLENA ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Chácara Campina Verde, S/N, Suburbana, Zona Rural, Porangatu/GO, CEP 76.550-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.198.974/0002-66, doravante denominada "Recorrente", vem, respeitosamente, perante V.Sa, através de seus bastante procuradores abaixo assinados (procuração em anexo - Doc. 01), no prazo legal, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme o art. 66, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o art. 51, da Lei Estadual n. 14.184/2002, o art. 16-C, § 2º, da Lei Estadual n. 7.772/1980 e também o art. 43, XI, do Decreto Estadual n. 45.824/2011, de acordo com os motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

A Recorrente recebeu, em 13/03/2020 (sexta-feira), o Ofício n. 45/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, datado de 10/03/2020, dando conhecimento de decisão administrativa proferida nos autos já citados, feita pelo Presidente da FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente, em 21/02/2020 (sexta-feira), ao qual manteve a penalidade de multa ao Recorrente, fixada pelo Auto de Infração também já referido em epígrafe. Para fins de conferência da data de recebimento do dito ofício, vide a fl. n. 64 dos Autos Administrativos.

BELO HORIZONTE - MG	BRASÍLIA - DF	JARAGUA DO SUL - SC	RIO DE JANEIRO - RJ	SÃO PAULO - SP
Av. Afonso Pena, 2.953 Funcionários CEP 30130-000 Tel.: +55 (31) 3129-3545 Fax: +55 (31) 3129-3550 E-mail: 3099@em.mj.gov.br	585, Quadra L, Bloco N Ed. Jardim Brasil, 04111-012 CEP 70.070-055 Tel.: +55 (61) 3342-0088 Fax: +55 (61) 3330-9702 E-mail: bjj@jbm.adv.br	Av. Getúlio Vargas, 837 - 2º andar Centro CEP 88010-000 Tel.: +55 (47) 3226-1010 Fax: +55 (47) 3226-3020 E-mail: sj@jbm.adv.br	Av. Presidente Vargas, 277 - 12º andar Centro CEP 20020-000 Tel.: +55 (21) 2526-1007 Fax: +55 (21) 2526-1007 E-mail: sp@jbm.adv.br	Av. Paulista, 852 - 10º andar Bela Vista CEP 01311-100 Tel.: +55 (11) 3248-0530 Fax: +55 (11) 3292-4263 E-mail: sp@jbm.adv.br



Assim, o prazo para protocolo do presente recurso administrativo deveria começar a fluir em 16/03/2020 (segunda-feira). Todavia, em razão da pandemia da Covid-19, foram editados os Decretos Estaduais n. 47.890/2020 e n. 47.932/2020, que suspenderam os prazos dos processos administrativos na esfera estadual até o dia 31/05/2020 (domingo).

Portanto, o prazo para recurso passa a correr a partir de 01/06/2020 (segunda-feira), findando-se, pois, em 30/06/2020 (terça-feira). Foi considerado o prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o próprio ofício recebido, bem como em conformidade com o art. 66, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e o art. 16-C, § 2º, da Lei Estadual n. 7.772/1980.

Nesta medida, claramente tempestiva a presente manifestação.

II. DOS FATOS

A Unifrido, sucedida pela Recorrente, foi autuada em 22/12/2008, por meio do Auto de Infração mencionado em epígrafe, sob a alegação de aumento da capacidade nominal do empreendimento, sem a respectiva licença ambiental, porém, sem ser possível a constatação de qualquer efetiva poluição. Para tanto, o órgão ambiental responsável evocou a lesão ao art. 83, Anexo I, Cod. 106, do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

A Unifrido apresentou defesa administrativa tempestiva, datada de 23/01/2009, combatendo a declaração da lavratura do Auto de Infração, esclarecendo não haver fator poluente, nem mesmo aumento da capacidade produtiva, para além daquela permitida na licença ambiental, esclarecendo, ademais, que a atividade desempenhada atende estritamente os parâmetros ambientais e que o empreendimento, por si, preza pela preservação ambiental.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos na peça de defesa, o processo não teve qualquer andamento, ficando estagnado até 24/05/2019, quando a Analista Ambiental Fernanda Alcântara Ribeiro emitiu Despacho ao Chefe de Gabinete para análise da situação pela área técnica competente (fl. n. 53 do Auto Administrativo). Percebiam a paralisação do processo administrativo ambiental de maneira injustificada, por mais de 10 (dez) anos.



Após o dito Despacho, foi elaborado, já em 19/09/2019, Parecer Técnico GEDEF n. 18/2019, prestando esclarecimento sobre as permissões da licença ambiental da Unifrido, visando instruir a decisão a ser proferida nos autos.

Apesar dos argumentos trazidos na defesa, a decisão concedida, ocorrida somente em 21/02/2020, manteve a penalidade de multa simples ao Recorrente, trazendo atualização do valor com base em índice de correção monetária e incidência de juros de mora (em desconformidade com o parecer do i. Gestor Ambiental, conforme será abordado em tópico próprio mais abaixo).

A Recorrente, então, recebeu o Ofício n. 45/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, datado de 10/03/2020, sendo notificada da dita decisão, que manteve a penalidade aplicada no Auto de Infração já delimitado.

Entretanto, merece reforma a respeitável decisão, eis que deve ser anulado o referido Auto de Infração, anulando-se, por conseguinte, as penalidades aplicadas, bem como extinguindo o presente processo administrativo, pelos motivos que se passa a demonstrar.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III. PRELIMINARMENTE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Antes mesmo de se adentrar no mérito da presente causa, cabe evidenciar que o processo administrativo ambiental incidiu em pretexto de prescrição intercorrente.

Como relatado acima, bem como nitidamente evidenciado no próprio processo administrativo, desde a apresentação/protocolo da defesa da Recorrente até a próxima movimentação processual (Despacho de fl. 53) houve o decurso de um prazo excessivamente longo, de mais de 10 (dez) anos.

Somente após 10 (dez) anos do recebimento da defesa que houve o primeiro andamento para dar início na análise da peça defensiva.

Tal lapso temporal não teve qualquer justificativa ou embasamento, não havendo qualquer situação extraordinária que evidenciasse a necessidade de postergação, nem mesmo qualquer elucidação no corpo do processo



administrativo. Destarte, inexiste qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, não tendo abrolhado nenhum evento para tanto, somente ocorrendo a simples apresentação de defesa e a posterior paralisação injustificada dos autos.

Nítido é o fato de que Administração Pública, em qualquer esfera federativa, deve praticar os atos necessários para impulsionar o processo ao qual dá andamento, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, visando alcançar um justo processo e uma celeridade adequada, mediante a justa duração do processo, derivadas da principiologia constitucional.

Um justo processo não somente é alcançado pela precisão decisória e a produção probatória correta, mas também deve se proceder em período razoável, para que a razão da ação não se perca no tempo, para que a mora não se torne um elemento de dificuldade que ocasione a perda do sentimento de justiça e efetividade. Está-se diante da justa duração do processo.

Com tal embasamento que surgiu a noção da prescrição intercorrente na esfera dos processos administrativos. Ela é tratada tanto pela Lei n. 9.873/99 (art. 1º, § 1º), como pelo Decreto Federal n. 6.514/08 (art. 21, § 2º), e tem como finalidade principal coibir a inércia dos órgãos públicos, responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do processo.

Tal prescrição, conforme a literalidade normativa ora indicada, ocorre no procedimento administrativo injustificadamente paralisado (sem causa suspensiva ou interruptiva) por mais de 3 (três) anos, que está pendente de julgamento ou despacho (veja que o processo administrativo aqui debatido somente teve seu primeiro despacho muito depois de tal prazo). Ademais, incidindo tal instituto, os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

A Administração Pública, sem qualquer justificativa, não pode vir a se escusar ou se desculpar para adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta debatida, atrasando a conclusão do processo administrativo ambiental. Assim, não se pode estagnar o devido andamento processual, sendo que, o ato ou despacho feito deve ser legítimo impulsionador dos autos, e não somente uma medida protelatória.



Tal entendimento é reforçado de maneira cristalina pelas jurisprudências do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1), como se vê:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsãoamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF1^a, AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016).

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME. CAUSA INTERRUPTIVA. ÔNUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. 1. Em se tratando de infrações ambientais, dispõe o artigo 21, §2º, do Decreto 6.514/08 que "incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação." 2. Se os processos administrativos relativos às infrações ambientais quedaram-se paralisados por interregno superior a três anos, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente trienal,



independentemente do motivo da inércia estatal. 3. Não se aplicam à prescrição intercorrente os prazos prescricionais estabelecidos na lei penal, incidência que se limita à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, regida no caput do artigo 21 do Decreto 6.514/08. 4. A comprovação da ocorrência de qualquer das causas interruptivas da prescrição previstas na lei é ônus da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF1 - AC 000058758.2013.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/11/2015 PAG 6676.)

Também para próprio TRF1, mesmo após emissão de decisão pelo ente administrativo, desde que configurada a condição de morosidade da prescrição intercorrente, pode ser aplicada a mesma, gerando o consequente fim do procedimento administrativo, como se pode constatar pelo seguinte julgado unanimemente decidido, cujo processo administrativo teve decisão proferida quase 4 (quatro) anos após o protocolo da defesa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PREScriÇÃO. § 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999. 1. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. A pendência de julgamento ou despacho, para ser dirimida, requer a movimentação do feito, que importe em apuração do fato infracional, com a finalidade de se chegar à solução do processo administrativo. Meros atos de encaminhamento não se prestam a interromper a contagem do prazo prescricional (art. 2º da Lei 9.873/1999). Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento." (AC 0059738-45.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 14/12/2018 PAG.)

Apesar dos regramentos acima expostos serem concernentes ao âmbito federal e aos processos administrativos federais, faz-se necessário estender o instituto da tal prescrição para a esfera estadual, sob a fundamentação de que a mera lacuna legislativa não pode ensejar injustiças processuais, devendo ser aplicada a analogia jurídica.



A inéria legislativa estadual não pode ser justificativa que abra permissivo para a injusta morosidade dos processos administrativos estaduais, em desrespeito às noções constitucionais do justo processo, gerando atos abusivos diversos.

Não tendo a matéria sido tratada no âmbito da Leis estadual ainda, considerando a unidade e analogia do direito, imperioso é o uso suplementar da legislação federal para o tema. Portanto, o Poder Administrativo Estadual não pode se escusar da ausência de devido andamento processual somente pela falta de edição legislativa própria, desconsiderando a unidade do direito.

Sobre tal tema já se tem julgado recente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entende ser a prescrição intercorrente, por analogia, cabível no âmbito estadual, porém, fazendo uso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n. 20.910/32, que trata de pretensões em face da Fazenda Pública.

No julgado foi firmado o entendimento de que na ausência de normalização, aplica-se, por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/32, prazo este que também é plenamente aplicável ao caso, dado o fato de que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 10 (dez) anos.

Sabiamente, foi dito no acórdão que não se questiona se os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais se sujeitam à prescrição intercorrente, mas sim que a prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional, tendo a função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica.

Segue a ementa do dito acórdão:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO N° 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica



paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos." (TJMG – Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019) (grifo nosso)

Ademais, existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade do tratamento subsidiário da legislação federal no meio estadual, como se vê:

"AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 2.834/2001. FATO QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99 a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90. Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir. 2. No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal. 3. Com efeito, "a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal". (REsp nº 852.493/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/8/2008).4.



Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp 1092202 DF 2008/0212281-9).

Mediante os fatos acima expostos, requer do i. órgão julgador do recurso, o arquivamento do Auto de Infração e do processo administrativo, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

IV. DO MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO NA PRODUÇÃO

Caso o órgão julgador não aceite os cristalinos fundamentos expostos preliminarmente, parte-se aqui para a exposição do mérito da questão.

Neste ponto reiteramos todos os argumentos elencados na peça de defesa (presente nas fls. 08-12 do Auto Administrativo), esclarecendo que a fiscalização que fundou o Auto de Infração é imprecisa e não reflete a realidade produtiva do estabelecimento, que está nos conformes da licença concedida, inexistindo irregularidade.

A vistoria meramente alega que o estabelecimento abate “cerca” de 650 (seiscientos e cinquenta) animais por dia. Veja que a licença de operação concedida é de 640 (seiscientos e quarenta) animais por dia, um número muito próximo, que denota a necessidade de precisa fixação do montante abatido para dirimir a linha tênue da legalidade da produção levantada pela FEAM, e que não foi feito pela fiscal. Fundar penalidade em descrição tão superficial é impedir a circunscrição da realidade para exposição da legalidade da operação.

Ademais, a capacidade nominal do estabelecimento é para o abate de 750 (setecentos e cinquenta) animais, conforme a RADA regular, apresentada para fins de constituição e instrução da licença ambiental, indicando infraestrutura produtiva organizada e eficiente. Portanto, a estrutura existente pode atender número maior de abates. Porém, dita capacidade nunca foi cumprida, somente desempenhando na unidade fabril a capacidade diária efetiva de números inferiores a 640 (seiscientos e quarenta) cabeças para abate, como denotam os Mapas de Produção (vide fls. 40 e 44 do Auto Administrativo).

A capacidade instalada (aquela nominal) no local, por mera eficiência na organização dos meios produtivos, acabou por ser de 750 (setecentos e cinquenta) cabeças por dia. Todavia, isso não indica que necessariamente houve



ampliação na infraestrutura estabelecida, sendo que, na conclusão da instalação do empreendimento, após todas as etapas de regularização e atendimento de exigências ambientais, a disposição dos bens resultou em maior capacidade do que inicialmente previsto, mas a mesma nunca foi usada, em respeito a licença obtida.

Veja que em nenhum momento os abates superam a marca delimitada pela licença concedida, muito pela razão de sempre estar por volta da casa dos 640 (seiscentos e quarenta) abates, próximo das "cerca de 650 (seiscentos e cinquenta) cabeças/dia" indicadas pela fiscal, ficando evidente o dito fato pela simples razão de que não foi possível a constatação de qualquer poluição ou dano ambiental.

Portanto, não resta patente o cometimento do ilícito indicado, não havendo intencional e lesiva ampliação da capacidade produtiva e nem mesmo o aumento do número de abates diários. Apesar da capacidade da infraestrutura ser superior, a mesma nunca foi usada em plenitude, não gerando abates em quantidades maiores.

Deve-se frisar também que, ao que concerne a FEAM, o sistema de tratamento de efluentes do empreendimento vem operando em perfeita harmonia com as leis ambientais vigentes, com parâmetros de eficiência bem acima dos exigidos, conforme os relatórios já incluídos aos autos e de conhecimento da FEAM. O próprio Parecer Técnico DIQUA 144/2002 evidencia que o empreendimento toma todas ações para mitigação de danos ambientais e considera a atividade desempenhada como adequada.

Em suma, não há qualquer poluição ou atuação em desconformidade com as licenças, com qualquer ampliação patente na produção. Os abates sempre estiveram em patamares condizentes com a licença de operação (mesmo que a i. fiscal não saiba precisar a numeração exata de abates feitos), e a infraestrutura, apesar de comportar maiores abates, não passou por obras para intencionalmente ter ampliada sua capacidade, até pelo fato de que a margem adicional para abates, disponível pela boa infraestrutura, nunca foi usada.

Assim, não persiste a noção de que houve inequívoca violação do Decreto Estadual ora elencado, não sendo possível persistir a penalidade imposta, fato que fundamenta o pedido da Recorrente para o arquivamento do presente



processo, sem incidência da multa indicada.

V. DA ATUALIZAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DO PARECER DO GESTOR AMBIENTAL.

Apenas em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de que não seja anulado a auto de infração pelos argumentos supra, destaca-se que, no presente caso, não deve ser atualizado, pela forma feita, o valor da multa ora aplicada, inexistindo incidência de juros de mora

Conforme já exposto, houve o julgamento do auto de infração, mantendo a penalidade de multa simples de natureza grave, na proporção mais elevada, de R\$ 73.333,67 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três e sessenta e sete centavos), conforme o Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Anexado ao Ofício n. 45/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que informa da decisão, a Recorrente recebeu planilha de atualização do débito e DAE – Documento de Arrecadação Estadual (vide fls. 65–67 do Auto Administrativo), para pagamento da penalidade no valor de R\$ 247.485,40 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).

Assim, sobre o valor inicial da multa simples incidem correção monetária conforme índice da SEFAZ/MG e do NPC, bem como juros de mora de espantosos 71% (setenta e um por cento), com 1% a.m., contados a partir de 03/02/2009. Ressalta-se aqui que os juros não devem ser cobrados, sob nenhuma forma, como melhor explanado abaixo, mas imprescindível também frisar que a alta porcentagem deste somente ocorre justamente pela injustificada paralisação do processo por 10 (dez) anos, ou seja, enquanto o auto ficava estagnado, sem qualquer providência do órgão administrativo, os juros se acumularam.

Somente após o julgamento administrativo do auto de infração, e eventual interposição e julgamento de recurso é que ocorrerá constituição definitiva da penalidade administrativa e, somente após esta constituição que advém a exigibilidade do crédito, podendo ser aplicado juros de mora. Veja que o marco da penalidade é a data do Auto de Infração, mas não há exigibilidade alguma até a constituição definitiva, ou seja, até a finalização do processo administrativo, servindo a data do Auto de Infração para contabilidade da atualização monetária.



Vejam que os juros de mora são uma imposição pelo não pagamento no tempo devido, a partir do próprio Código Civil, de crédito constituído, e somente poderia haver imposição deste após o curso completo e definitivo do processo administrativo, pois só assim o crédito é definitivamente consolidado.

Os juros de mora não devem ser aplicados, pelo que o Auto de Infração não é, em si, imposição terminal da penalidade. Pelo contrário, ele é a materialização jurídica da imputação atribuída ao suposto infrator ambiental.

Apenas após o contraditório, oportunizada à parte autuada a apresentação de defesa administrativa, seguindo o curso do devido processo legal, o auto de infração é posto em julgamento, podendo a penalidade ser reformulada, mantida ou mesmo rejeitada.

Passado o julgamento administrativo do auto de infração, considerando-se eventual interposição e julgamento de recurso, ocorrerá constituição definitiva da penalidade administrativa. Após tal constituição definitiva é que advém a exigibilidade do crédito.

Tem-se, portanto, que não devem incidir juros de mora até a constituição definitiva do crédito, pois, somente após o curso total do processo administrativo haverá incidência de referidos encargos. Tal assertiva justifica-se a partir da própria natureza jurídica dos juros de mora, a saber, uma imposição pelo não pagamento ao tempo devido.

Não havendo ainda decisão definitiva sobre o auto de infração, tendo em vista ainda a possibilidade de recurso administrativo a ser julgado pela Administração, não haveria atraso de pagamento e, portanto, mora, não podendo assim incidir juros.

Os juros devem incidir apenas a partir da decisão final no processo administrativo sancionador. Essa mesma linha de argumentação foi encampada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em decisão de Apelação em Mandado de Segurança, autos 44635.2010.4.0.13800. No julgado, decidiu-se que a imposição de juros de mora quanto ao valor imposto a título de multa, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005/1990 (que regulamenta a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos



Naturais Renováveis (Ibama) – aqui utilizada por analogia com a FEAM), será devida somente após o julgamento definitivo da infração.

A própria Advocacia Geral do Estados assim dispõe, em Parecer AGE N. 15.333/2014:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016). A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe: (...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa." (grifo nosso)

Ressalte-se que referida surge em virtude do transcurso de lapso temporal de que dispõe a administração pública de rever seus próprios atos.

Segue outro trecho do referido parecer, abaixo colacionado:



- 2.1. Nesse sentido, salientamos que, se porventura não ocorrer coincidência entre data do conhecimento do fato pela Administração com data da autuação, poderá haver um intervalo de tempo sem nenhuma correção do valor do crédito. É que a correção do valor da multa combinada é distinta da correção monetária do valor da multa aplicada. Nos termos do art. 48, § 3º, do Decreto n. 44.844/08, o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento, incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

Em mesmo sentido, apesar de que tratando de objetos distintos da correção de valores de multa, tem-se também o Parecer 15.886/2017, também da Advocacia Geral do Estado, que destaca e indica a atualização monetária por meio da tabela do TJMG, por sua precisão e ajuste mês à mês, bem como denota a não possibilidade de aplicação de juros pela não consolidação do crédito.

Observe-se, ademais, o que dispõe o art. 48 do Decreto 44.844/08:

"Art. 48 - As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.
 [...]

§ 3º - O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês." (grifo nosso)

Primordial destacar que o Decreto nº 44.309, de 5/6/2006, foi revogado pelo art. 98 do Decreto nº 44.844, de 25/6/2008. Por sua vez, o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, foi revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018.

Assim, vigente atualmente o Decreto nº 47.383, de 2/3/2018 para o andamento dos processos administrativos ambientais estatais e regulação de seus atos, passando a valer logo ao momento de sua publicação, respeitados os andamentos já em curso conforme legislação anterior.

Para efeitos de andamentos processuais ambientais, passa a valer o Decreto vigente. Porém, foi na vigência do Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, que se



constituiu a penalidade ambiental e fixou sua mensuração e cálculo no tempo (aspectos de direito material). Assim, considerando que o Decreto dispôs sobre aspectos materiais neste ponto, e tendo como base a vedação da retroação de norma mais prejudicial, vale a contagem de mensuração da multa fixada na legislação vigente ao tempo da constituição do Auto de Infração.

Portanto, caso não acolhidas as preliminares acima mencionadas ou as questões de mérito, imprescindível é o recálculo das penalidades, apenas com atualização monetária, com base na tabela de Correção Monetária do TJMG, decotando-se do cálculo os juros ora aplicados.

Considerando todo o argumentado, notadamente as disposições dos Pareceres da Advocacia Geral do Estado, a Recorrente pugna pelo decote de tais percentuais de juros, assim como pela atualização apenas pela tabela Correção Monetária do TJMG, base junho/2017, retirando-se igualmente do cálculo a aplicação do fator SELIC.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja que provido o presente recurso administrativo, anulando-se o Auto de Infração lavrado, com a consequente extinção do presente processo administrativo.

Não sendo este o entendimento deste Órgão, requer seja corrigido o valor da penalidade informada na DAE, para que seja a multa atualizada apenas com base na tabela de Correção Monetária do TJMG, base junho/2020, sem a incidência de juros de mora.

Por fim, requer que todas as intimações dos atos processuais sejam dirigidas à sua procuradora MARIA INÊS MURGEL, OAB/MG 64.029, com escritório profissional situado na Av. Afonso Pena, 2.951, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-011, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2020.

15

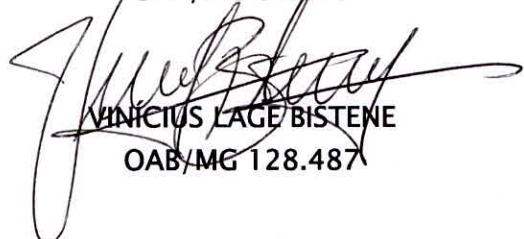
JCM

**JUNQUEIRA DE
CARVALHO e MURGEL**
advogados associados



MARIA INÊS MURGEL

OAB/MG 64.029



Maria Inês Murgel's handwritten signature is written over her typed name and OAB number.

MARIA INÊS MURGEL

VINICIUS LAGE BISTENE

OAB/MG 128.487

IGOR MITSUO SOUSA MORIYAMA

OAB/MG 186.902

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: UNIFRIGO Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

Processo nº 044/1988/012/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 11526/2008, infração grave, porte grande.

ANÁLISE nº 52/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária UNIFRIGO Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Ampliar capacidade nominal sem a licença ambiental, conforme informado pelo documento R131897/2008, encaminhado pela empresa em 14.10.2008 e também constatado em vistoria realizada no empreendimento em 24.04.2008, conforme Auto de Fiscalização 3632/2008, não sendo possível a constatação de poluição.

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$ 73.333,67 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), em razão de reincidência genérica pela prática de infração do Código 105.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, na forma da decisão de fls. 63.

Regularmente notificada da decisão em 13/03/2020, a Recorrente protocolou Recurso tempestivamente em 24/06/2020 (consideradas a suspensão dos prazos

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

prevista no Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020 e suas prorrogações), no qual alegou, em resumo, que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente, com fundamento na Lei Federal nº 9.874/99, no Decreto Federal nº 6.514/2008 e na aplicação, por analogia, do Decreto nº 20.910/32;
- a fiscal não teria precisado a produção, descrevendo cerca de 650 animais/dia, quando a LO era para 640 animais/dia;
- a capacidade nominal é para o abate de 750 animais, nunca atingida;
- na conclusão da instalação, após todas as etapas de regularização, a disposição dos bens resultou em maior capacidade do que a prevista, mas não foi utilizada;
- não deveriam incidir juros de mora, devidos somente após a constituição do crédito, e a atualização deveria ter sido pela Tabela de Correção Monetária do TJMG, retirando-se a aplicação da SELIC.

Requereu que seja anulado o auto de infração; seja atualizada a multa pela Tabela de Correção do TJMG e excluídos os juros de mora.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar a infração cometida. Senão vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente aventou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundada no art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e em seu decreto regulamentador, bem como na aplicação, por analogia, do Decreto Federal nº 20.910/32.

Reitero o entendimento de que os dispositivos da Lei Federal nº 9.837/99 não se aplicam aos processos administrativos estaduais e que o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a **prescrição quinquenal**, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

A **prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99**, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Ressalto que foi submetida ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que declarou a prescrição intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011, consoante publicado no “MG” de 13/01/2022.

Esclareço que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019, cujos trechos apresento, na respectiva ordem:

Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SEMAD, reforçase que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência

dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

Observa-se que, de fato, alguns membros do COPAM difundem a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mesmo sendo pretensão descabida, ante a inexistência de norma estadual nesse sentido, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(...)

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecerem, ao pretenderm impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por tais motivos, não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Firmou a Recorrente que o auto de infração seria nulo por ausência de precisão da fiscalização, que descreveu o abate de cerca de 650 animais/dia, quando a LO era para 640 animais/dia. Sustentou que a capacidade do empreendimento era para o abate de 750 animais, mas nunca teria sido atingida. Explicou que, na conclusão da instalação, a disposição dos bens resultou em maior capacidade do que a prevista.

Entretanto, são descabidas as alegações de nulidade do auto de infração.

Vejamos. A Recorrente foi autuada como incursa no artigo 83, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*.

Ao contrário do que firmou a Recorrente, a fiscal constatou que a capacidade instalada no empreendimento era de 750 cabeças/dia e que o abate era de cerca de 650 cabeças/dia.

Pois bem. Ocorre que na LO, PA 044/1988/008/2001, a capacidade instalada da unidade fabril era de 640 cabeças/dia, sendo 300 de suínos e 340 de bovinos, segundo descrito no Parecer Técnico nº 144/2002, da DIQUA.

Aparto que a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 conceituava a capacidade instalada como a capacidade máxima de produção do empreendimento ou atividade, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A capacidade instalada deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descriptivo do porte do empreendimento ou atividade.

Atestou a fiscal na vistoria que a capacidade efetivamente instalada, de 750 cabeças/dia, era superior à capacidade licenciada, configurando-se, pois, a infração prevista no art. 83, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008.



Portanto, está demonstrado que a Recorrente ampliou a capacidade instalada autorizada na LO, de 640 cabeças/dia, para 750 cabeças/dia, sem o devido licenciamento ambiental.

Aliás, a própria Recorrente reconhece que a capacidade instalada era maior do que a prevista. Embora afirme nunca ter sido utilizada a capacidade máxima, fato inarredável e não desconstituído pela Recorrente é que houve ampliação da capacidade instalada autorizada na licença concedida.

Além disso, é preciso observar que a Recorrente já foi autuada por outras 7 (sete) vezes, inclusive pelo descumprimento de condicionantes de licença ambiental, o que implicou a consideração da reincidência no caso em apreciação.

Destarte, não comprovou a Recorrente a existência de qualquer vício capaz de ensejar a nulidade dos autos de fiscalização e infração.

II.3. DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

Insurgiu-se a Recorrente contra a aplicação dos juros de mora, por entender devidos somente após a constituição do crédito. Também pugnou pela aplicação da Tabela de Correção Monetária do TJMG.

No entanto, a orientação da Advocacia-Geral para atualização do valor da multa está contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015 e foi seguida para a elaboração do cálculo apresentado pela Diretoria de Arrecadação.

Noto que os juros de mora são aplicáveis durante o curso do processo administrativo uma vez que a defesa e o recurso nos processos de apuração de infração ambiental não têm efeito suspensivo. De fato, até a decisão administrativa definitiva, o Estado não pode exigir o crédito, não constituído, e, assim, são aplicáveis os juros e a taxa SELIC, a partir de 2015, como fator de atualização.

A título de ilustrar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº 16.046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.



14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por conseguinte, sugiro que seja mantida em seus exatos termos a decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto e de manutenção da penalidade de multa** pela prática da infração do artigo 83, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9